



CONTRIBUTOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

PROPOSTA DE LEI 96/XV

PROPOSTA DE LEI 98/XV

No âmbito do Grupo de Trabalho das Ordens Profissionais junto da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão da Assembleia da República e na sequência das questões que foram sendo suscitadas aquando da audição da Ordem dos Advogados que decorreu no passado dia 02 de Outubro, vem esta associação pública profissional, em aditamento aos contributos já anteriormente remetidos a essa Comissão, tecer as seguintes considerações:

1. ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS

No que a esta matéria diz respeito não pode a Ordem dos Advogados deixar de chamar novamente à atenção para o facto das alterações que se propõem agora introduzir à Lei n.º 49/2004, de 14 de Agosto, através do aditamento dos artigos 1.º- A a 1.º- C, irem além dos critérios definidos no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, doravante designada abreviadamente por LAPP.

Com efeito, não se pode pretender proceder às referidas alterações numa matéria tão sensível como é a dos atos próprios de uma profissão com reconhecida chancela constitucional, sem se alcançar em que medida se traduzem e concretizam na proposta de lei os princípios plasmados no artigo 30.º, n.º1 da LAPP, designadamente, quando o mesmo refere que: *«1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e*



proporcionalidade, com enumeração taxativa das atividades reservadas. (...) (sublinhado nosso).

Com efeito, não se vislumbra como pode a solução preconizada na referida Proposta de Lei, salvaguardar tais princípios, ao pretender alargar os atos, que, até aqui, são praticados por Advogados, profissionais dotados da necessária componente técnica que a complexidade e responsabilidade do exercício da profissão exige perante a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, cidadãs e empresas, a pessoas ou entidades que não possuem sequer conhecimentos na área do Direito, ou, possuindo, não têm a formação necessária, ao nível da prática processual e deontológica, que a advocacia exige, quer para a prestação de consulta jurídica, que para a elaboração de contratos ou ainda para a negociação tendente à cobrança de créditos.

Fica-se, pois, sem saber quais os motivos e critérios que justificaram e determinaram, aquando da proposta de lei, a opção vertida na proposta de redação apresentada aos artigos 1.º-A a 1.º-C da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, sem se conhecer a existência ou o teor de um estudo aprofundado relativo à escolha dos profissionais que podem praticar esses atos, a sua habilitação e formação para os praticarem, a necessidade de retirar a exclusividade da prática de tais atos aos Advogados (e, nos casos determinados na redação da atual Lei, aos Solicitadores) e em que medida a alteração agora proposta salvaguarda os direitos dos cidadãos e das empresas.

Na realidade, e em bom rigor, continua sem ser facultado à Ordem dos Advogados o relatório que dever ser elaborado pela DGERT, em observância do artigo 11º, n.º5, da Lei nº 2/2021 de 21 de janeiro que transpõe a Diretiva UE 2018/958 do Parlamento Europeu, referente à necessidade, adequação e proporcionalidade das alterações constantes da presente Proposta de Lei, ao aditar os artigos 1.º-A a 1.º- C à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Por último, não será nunca demais alertar para o perigo da banalização de uma série de práticas conflituantes com os princípios jurídicos fundamentais consagrados, designadamente, no disposto nos artigos 13º e 20º, ambos da Constituição da República



Portuguesa, decorrente de uma evidente assimetria entre quem exerce a advocacia e detém, em consequência, a competência técnica e profissional adequada para o efeito, sujeito a regras e princípios deontológicos e as prerrogativas inerentes ao exercício da profissão e quem, inversamente, praticará esse atos sem a necessária habilitação e submissão a tais regras, tal como, por exemplo, o dever de guardar sigilo profissional.

Assim, e porque inexistem quaisquer garantias - antes pelo contrário - de que as medidas agora propostas são aquelas que se afiguram como as que melhor salvaguardam o interesse público, aquele a que, estatutariamente, e em primeira linha, cumpre à Ordem dos Advogados prosseguir, reitera-se, assim, a posição já amplamente sufragada de que deve a atual redação da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto manter-se inalterada, continuando-se assim a reservar aos Advogados (e nos casos determinados na redação da atual Lei, aos Solicitadores), a prática dos atos ali definidos.

Nessa medida, a existir qualquer transposição destas matérias para o Estatuto da Ordem dos Advogados ela deve apenas espelhar o que consta da Lei nº 49/2004 de 24 de agosto.

2. ESTÁGIO - DA SUA DURAÇÃO E DA SUA REMUNERAÇÃO

De igual forma não se alcança em que medida se propugna pela redução do período de estágio para 12 meses, na medida em que, conforme a Ordem dos Advogados já teve oportunidade de demonstrar, tal opção política é manifestamente contrária à solução preconizada pelos restantes Estados-Membros da União Europeia, constatando-se, inclusivamente, que apenas em Chipre, na Bulgária e em Malta o período de estágio é igual ou inferior a um ano.

Relembra-se assim os Senhores Deputados que, de resto, e na generalidade dos países da União Europeia, o tempo de estágio é manifestamente superior ou, no mínimo, igual ao atualmente previsto em Portugal que corresponde a 18 meses.



Efetivamente, de acordo com a informação recolhida, verifica-se, a título exemplificativo:

- . *Áustria, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, 5 anos;*
- . *Bélgica, Países Baixos e Dinamarca, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, 3 anos;*
- . *Alemanha e Irlanda, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, 2 anos;*
- . *Espanha, França e Itália, cujo período de tirocínio é de, aproximadamente, 18 meses.*

De resto, a própria LAPP não veda a possibilidade, antes pelo contrário, de definir o período de estágio com a duração de 18 meses, quando a natureza e complexidade da formação a ministrar assim, justificadamente, o imponha, como é, indubitavelmente, o estágio de advocacia.

Com efeito, dispõe o artigo 8.º, n.º2, alínea a) da LAPP que «2 - *Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, os estatutos estabelecem o regime do estágio de acesso à profissão ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos: a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder 12 meses, a contar da data de inscrição e até à sua integração como membro efetivo da associação pública profissional, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados pela natureza complexidade da formação a ministrar, a definir nos respetivos estatutos, caso em que não pode exceder 18 meses, exceto se prazo superior resultar da obrigação do direito da União Europeia; (...)*»



Assim, e conforme já demonstrado à sociedade, não pode a Ordem dos Advogados aceitar que se reduza o período de duração do estágio de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses, face à complexidade técnica que encerra o exercício da advocacia e que, necessariamente, obriga a um estudo aprofundado sobre as matérias lecionadas e uma transmissão sólida de conhecimentos por parte do advogado que se disponibiliza a assegurar o tirocínio, solidez essa que apenas se consegue, naturalmente, com um estágio que seja realizado num período de tempo suficiente e que nunca poderá ser inferior a 18 meses.

Não se compreende, pois, porque motivo não foi opção legislativa definir desde logo a duração do Estágio de advocacia num período de 18 meses, lançando mão do regime excepcional previsto na própria LAPP através do seu n.º 2, do artigo 8.º, considerando, justamente, a complexidade decorrente das matérias a lecionar no âmbito do estágio ministrado pela Ordem dos Advogados, restringindo, assim, efetivamente, aquilo que a própria LAPP não pretendeu em absoluto restringir, **não se encontrando sequer justificção para no caso concreto do estágio de advocacia reduzir tal período em 6 meses, tal como consta na redação proposta ao artigo 195.º, n.º2 da Proposta de Lei 96/XV.**

Do mesmo modo, também a remuneração obrigatória, que se traduz numa remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25%, irá impedir ou reduzir de forma substancial o acesso à profissão, considerando que, tal como se alertou aquando da discussão em torno da alteração à LAPP, a larga maioria dos profissionais, em prática individual ou em pequenos escritórios, não tem possibilidades de remunerar os estagiários e irá, conseqüentemente, recusar o tirocínio, circunstância que já se começa a verificar no âmbito do Curso de Estágio de 2023, cujas inscrições decorreram de 11 a 29 de Setembro de 2023, com receio dos encargos financeiros que terão futuramente de suportar, considerando as alterações propostas ao Estatuto da Ordem dos Advogados.



Sem embargo de a Ordem dos Advogados não discordar da renumeração obrigatória no âmbito do Estágio, tem, contudo, vindo a alertar para as várias vicissitudes que esta medida proposta acarreta, violando o artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, constituindo um verdadeiro entrave ao acesso à profissão, quando desacompanhada de soluções compromissórias que mitiguem as dificuldades sentidas pelos Advogados quanto à obrigatoriedade de remuneração dos Advogados Estagiários, devendo existir uma previsão expressa no artigo 195.º da Proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados de um apoio compensatório ao Patrono, por parte do Estado português, sendo certo que inexistente qualquer limitação na LAPP quanto à adoção de tais medidas.

Também aqui, no que concerne à matéria do estágio, reafirma-se, pois, naturalmente, e na esteira de todas as considerações já tecidas, que não poderá a Ordem dos Advogados aceitar cedências quanto a estas matérias.

3. DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

Refira-se desde logo que não se alcança o critério utilizado para determinar o número de membros do Conselho de Supervisão constante da proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, na medida em que nem a própria LAPP define, em termos quantitativos, o número de elementos que integram esse órgão, como resulta de forma inequívoca do n.º 3, do artigo 15.º-A, da Proposta apresentada.

De igual modo, quanto às competências do Conselho de Supervisão, refira-se que, na realidade, o artigo 47º-B do EOA, ora proposto, relativo ao órgão de supervisão, vai mais além dos que as próprias competências expressamente indicadas no disposto no artigo 15º-A da LAPP.

Veja-se,



- O disposto na alínea g), do n.º1, do artigo 47.º-B da Proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, a qual vem prever que «1- *Compete ao conselho de supervisão: (...) g) Pronunciar-se sobre a existência de conflitos de interesses dos membros de órgão da Ordem dos Advogados que sejam titulares de órgãos sociais de associações de representação de interesses que possam ser conflitantes com o exercício daquelas funções*»;
- O disposto na alínea h), do n.º1, do artigo 47.º-B da Proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, a qual vem prever que «1- *Compete ao conselho de supervisão: (...) h) Aprovar o Regulamento dos destinatários dos serviços, ouvido o Conselho Geral*»;
- O disposto na alínea i), do n.º1, do artigo 47.º-B da Proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, a qual vem prever que «1- *Compete ao conselho de supervisão (...) i) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta do conselho geral aprovada em assembleia geral*»;
- Por outro lado, ainda que se tenha verificado uma alteração à redação constante da alínea j), do n.º1, do artigo 47.º-B do anteprojeto de Proposta de Lei 259/XXIII/2023, em que inicialmente se previa a competência do conselho de supervisão para “(...) *Decidir sobre os requerimentos de redução, isenção, deferimento ou dispensa do pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previsto na presente lei e no regulamento de estágio.*”, passando a prever agora na redação atual da alínea j), do n.º1, do artigo 47.º-B da Proposta de Lei 96/XV, a competência desse órgão para decidir ao invés “(...) *os recursos das decisões dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de redução, isenção, deferimento ou dispensa do pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos*



previsto na presente lei e no regulamento de estágio”, continua a prever-se uma competência que não se encontra estatuída no artigo 15.º-A da LAPP.

- Acresce ainda que foram aditadas na presente Proposta de Lei duas alíneas ao n.º1, do artigo 47.º-B, que de igual modo não encontram correspondência nas competências definidas no artigo 15.º-A da LAPP, a saber:

“k) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo a títulos de especialista;

l) Decidir os recursos das decisões dos requerimentos dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de suspensão do estágio, apresentados nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio.”

Reitere-se ainda que a previsão de homologação pelo Ministério da Justiça do regulamento de estágio (referido nº 4 do artigo 47º-B da proposta de alteração ao EOA) corporiza uma clara ingerência nas competências da Ordem dos Advogados, configurando um verdadeiro poder executivo e não meramente de controlo de legalidade, imiscuindo-se, deste modo, nos poderes do Conselho Geral.

A este propósito, atente-se também na redação proposta para o artigo 9º, nº 4 da proposta de alteração ao EOA, na qual se pretende colocar o presidente do órgão de supervisão - um não inscrito nesta Ordem (cfr. nº 4 do proposto artigo 47.º-A da proposta de alteração ao EOA) - numa posição protocolar acima de membros inscritos nesta Ordem dos Advogados.

Assim, e a serem definidas quaisquer competências do Conselho de Supervisão, e não se vislumbrando motivo aparente para uma definição de competência que não espelhe, na íntegra, o teor da redação constante do artigo 15.º-A da LAPP, dever-se-á, no



máximo, proceder à reprodução fiel das competências previstas no referido preceito legal da LAPP.

Reitera-se, assim, a total discordância da Ordem dos Advogados quanto à existência, por um lado, de órgãos disciplinares que prevejam, na sua composição, uma proporção de membros nela não inscritos, distinta daquela que foi, anterior e atempadamente, proposta pela Ordem dos Advogados, combatendo, por outra banda, intransigentemente, qualquer tentativa de controlo das ordens profissionais através de medidas que corporizem uma clara ingerência nas competências da Ordem dos Advogados.

Por último reafirma-se que **a obrigação da remuneração do Provedor do Cliente, que terá que ser uma pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados, configura uma obrigação de despesa que não deve ser imposta**, devendo caber à Ordem profissional ponderar da possibilidade e admissibilidade dessa mesma remuneração.

Alerta-se ainda para as **consequências de natureza financeira e impacto orçamental no Conselho Geral Ordem dos Advogados, decorrentes da proposta legislativa agora apresentada, ao prever novos órgãos e a sua remuneração, o que poderá acarretar uma dificuldade na redistribuição das receitas pelos vários órgãos.**

4. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Volta-se ainda a chamar novamente à atenção para vários aspetos que têm de ser melhorados no que diz respeito à redação constante do artigo 68.º da Proposta de Lei n.º 96/XV.

Um dos aspetos que deve ser objeto de alteração será justamente aquele que se reporta à designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do Provedor dos Destinatários dos Serviços, dos órgãos disciplinares e do órgão de supervisão, que de acordo com o disposto no n.º3, do artigo 68.º da referida



Proposta de Lei, deverá ocorrer nos 120 dias subsequentes à entrada em vigor da mesma.

Ora, tal opção legislativa não se compatibiliza com a estabilidade dos mandatos em curso e com o regular exercício das funções dos membros de todos os órgãos eleitos e funcionamento dos mesmos, com repercussão na qualidade dos serviços prestados pela Ordem dos Advogados.

Pelo que qualquer alteração à composição orgânica da instituição deverá ocorrer no ato eleitoral que venha a realizar-se após a entrada em vigor da Lei que aprovar as alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados.

5. DA PROPOSTA DE LEI N.º 98/XV

No que concerne às alterações introduzidas através da Proposta de Lei n.º 98/XV ao Regime Jurídico da Constituição e Funcionamento das sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais - Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho com a redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, cumpre reiterar o entendimento já versado na pronúncia oportunamente apresentada pela Ordem dos Advogados.

Efetivamente, e como se constata à evidência da opção legislativa agora tomada, a revogação das disposições legais previstas no artigo 6.º da Proposta de Lei, implica um total esvaziamento das competências que até agora se encontravam cometidas às associações públicas profissionais, designadamente, no que tange ao controle da legalidade das sociedades de profissionais.

Estas contingências, trazem, desde logo dificuldades práticas de diversa natureza, que se traduzem designadamente na impossibilidade de exercer a jurisdição disciplinar sobre uma sociedade de profissionais, que pretensamente deixará de ficar sujeita ao controlo



da associação pública profissional na medida em que não ficará obrigatoriamente inscrita na respetiva ordem profissional.

Por outro lado, permitir que existam sociedades multidisciplinares de profissionais, sem garantir de forma fortemente regulada que estas assegurem os princípios legais e deontológicos exigidos ao exercício das várias profissões é claramente prejudicial aos interesses e direitos dos cidadãos, das cidadãs e das empresas.

Salienta-se ainda a diferença de tratamento de natureza fiscal claramente mais onerosa para as sociedades civis de advogados por contraponto às sociedades multidisciplinares de profissionais que poderão optar por outro regime de tributação mais favorável.

Assim, e em suma, reafirma-se o entendimento que vem sendo desde o início sufragado pela Ordem dos Advogados, não se aceitando que a perspetiva meramente economicista e concorrencial, que parece resultar da Exposição de motivos de ambas as Propostas de Lei, desapoiada de qualquer estudo fundamentado que dite a necessidade das alterações agora propostas, sacrifique a todo o custo os direitos e legítimos interesses dos cidadãos, das cidadãs e das empresas.

Lisboa, 04 de Outubro de 2023.

A Bastonária,

Fernanda de Almeida Pinheiro